



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Objeto: Procedimento 002/2009

Relator: Conselheiro Rodrigo Zamprogno

Referência: Autorização para residência em comarca diversa do local de atuação

#### **Relatório:**

O presente expediente, procedimento 002/2009, versa sobre requerimento formulado pelo Defensor Público, Dr. Gerson Farias Ribeiro, MADEP 111, lotado na Defensoria Pública de Ibiraci, por meio do qual pleiteia seja reformada a decisão que indeferiu que o mesmo residisse em Estado diverso da Federação, fls. 02/06.

Segundo consta, o recorrente reside em Franca, no Estado de São Paulo, desde quando assumiu o cargo de Defensor Público, embora exerça suas atribuições na Defensoria Pública de Ibiraci.

Salientou o recorrente que Ibiraci é limítrofe e contígua ao Município onde reside, Franca/SP, apresentando distância pequena, tanto que a percorre, segundo ele, em cerca de trinta minutos.

Às fls. 07/08 consta o pedido do recorrente, dirigido ao Defensor Público-Geral, relativo à autorização para residência em comarca diversa do local de atuação. Com o aludido



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

pedido, o recorrente juntou os documentos que foram acostados às fls. 09/17.

À fl. 18 juntou-se o ofício 1337/2008-DPMG, no qual se noticia ao recorrente que o requerimento fora indeferido nos termos da lei, bem como do parecer da Corregedoria-Geral, o qual foi anexado às fls. 19/22.

À fl. 23 consta despacho do então Secretário do Conselho Superior, por meio do qual se determinou a realização de sorteio e posterior remessa ao Conselheiro Relator.

Às fls. 24/26 consta o voto da relatora dando provimento ao recurso.

À fl. 28 verifica-se, após redistribuição do feito, a confirmação do voto pelo novo relator, conferindo-se, desta feita, guarida ao recurso.

É o breve relato.

Vieram-nos os autos.

### **No mérito:**

Com as devidas escusas, divirjo do voto proferido pelo Conselheiro Relator, conforme se inferirá das razões abaixo expendidas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente deve-se salientar que, nos termos da Lei Complementar Estadual 65/2003, é **dever funcional** de o Defensor Público residir na comarca na qual exerce suas atribuições<sup>1</sup>, bem como não tem efeito suspensivo o Recurso avariado ao Conselho Superior.

Não obstante isso, o referido mandamento legal dispõe que tal regra comporta exceções. Contudo, compulsando detidamente a Lei Orgânica Estadual, não encontramos tais situações excepcionais.

Diante disto, coube a este Conselho Superior preencher a lacuna referente ao tema, expedindo-se, assim, a Deliberação 16/2005<sup>2</sup>, a qual tratou das exceções ao dever funcional do Defensor Público de residir na comarca na qual exerça suas atribuições.

O referido ato normativo dispõe no *caput* de seu artigo 1º que:

“Art. 1º - O Defensor Público deverá residir na comarca onde exerce as suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público Geral, ouvido o Corregedor Geral, mediante pedido motivado, condicionado à hipótese de comarca limítrofe.”.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar 65/2003:

Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

I – residir na localidade onde exerce suas funções, salvo as exceções previstas nesta lei complementar

<sup>2</sup> Deliberação 16/2005: Dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público e dá outras providências.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que tal excepcionalidade ao dever funcional está adstrito à prévia oitiva da Corregedoria-Geral, com posterior deferimento, ou não, pelo Defensor Público-Geral.

Deve-se ainda salientar que o Código Civil menciona em seu artigo 76 que o domicílio do recorrente é conceituado como necessário, aquele que decorre da lei, em atenção à condição especial de determinadas pessoas:

Art. 76. Têm **domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

No caso vertente, constata-se com clareza meridiana que é absolutamente contraproducente ao Princípio da Eficiência, e, portanto, inconveniente e inoportuno aos interesses da Administração, a autorização a um órgão de execução para que resida em Estado diverso da Federação, ainda que contíguo.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não podemos olvidar que ao inscrever-se para o concurso público da Instituição, o recorrente tinha prévia e plena ciência de que tal certame limitava-se ao Estado de Minas Gerais, sendo certo que neste Estado exerceria suas atribuições, caso aprovado.

Desta feita, revela-se incabível a insurgência do Defensor Público, ora recorrente, em face da decisão da Defensoria Pública-Geral.

É indiscutível que não atende à conveniência da Administração, tampouco se afigura eficiente ao serviço público, conceder-se autorização para membro da carreira residir em Estado diverso da Federação.

Em consulta realizada no site [www.maps.google.com.br/](http://www.maps.google.com.br/) constatamos que a distância entre as cidades de Ibiraci/MG e Franca/SP é de **cerca de 48 km**, cujo percurso é feito em **aproximadamente 58 minutos**<sup>3</sup>. Desta feita, pode-se asseverar que o período de deslocamento diário ao órgão de execução impossibilita o comprometimento esperado de qualquer Defensor Público, bem como dificulta sobremaneira o envolvimento deste com a comunidade local. Isto sem falar na dificuldade prática de realizar eventual citação e/ou intimação em algum procedimento administrativo, seja ele disciplinar ou não.

Imperioso assinalar que compulsando os documentos constantes da pasta funcional do recorrente não vislumbramos dados que demonstrem atuação de destaque por referido Defensor Público junto à comunidade local. E, ainda que

---

<sup>3</sup> Acesso em 29 de novembro de 2010, às 17h14m.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

houvesse este tipo de atuação, com muito mais razão, se justifica a residência do recorrente no município de Ibiraci.

Assinale-se que o critério de fixação de residência dos membros da Instituição é de **caráter objetivo**, qual seja, o Estado de Minas Gerais, no máximo a residência em município diverso limítrofe, repita-se: dentro do Estado de Minas Gerais.

Assim, se for dado provimento ao recurso, incorrer-se-á em inegável **subjetivismo**, sendo certo que qualquer Defensor Público que resida em outro Estado da Federação poderá pleitear autorização para residência em Estado diverso de Minas Gerais, como por exemplo um que resida no Amapá ou Amazonas. Situações como tais implicam não só hipóteses de prejuízo ao Defensor Público, diante de tal subjetivismo, bem como à Administração Pública.

Por último, deve-se ainda mencionar que o interesse público pressupõe sobre o interesse privado do recorrente, sendo certo que este deve servir, primeiramente, aos interesses da Administração.

### **Conclusão:**

Posto isto, diante dos fundamentos acima declinados, votamos pelo improvimento do recurso objeto deste presente procedimento, por entender que assim melhor serão atendidos aos interesses da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.

Rodrigo Zamprogno



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Membro eleito do Conselho Superior